



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 02
1705.683/12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 13/12

Disciplina a concessão, reforma ou ampliação, bem como o uso e o funcionamento dos quiosques situados na Orla Marítima do Município e adota providências correlatas.

Art. 1º A concessão, reforma ou ampliação, bem como o uso e o funcionamento dos quiosques situados na Orla Marítima do Município serão regidos por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO I
Dos quiosques

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situado na Orla Marítima, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

§1º Os quiosques da Orla Marítima são duplos, numerados em ordem crescente do Forte São João até Boracéia.

§2º Compõe os quiosques, como extensão:

I - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e demais acessórios pertinentes;

II - a faixa de areia da praia até a linha de 15 metros a contar da calçada do lado da areia, Q do módulo do quiosque, respeitada a linha divisória entre os quiosques vizinhos;

III - a estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade, localizada na parte mais alta do quiosque.

Capítulo II
Da reforma ou ampliação dos quiosques

Art. 3º Para a reforma ou ampliação dos quiosques já existentes, os interessados deverão obedecer a regulamentação e padronização fornecidos pelo Executivo, que também definirá os procedimentos e as penalidades em caso de descumprimento, podendo variar desde a advertência e o embargo da obra até a multa, no limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a cassação do alvará, conforme o caso.

Art. 4º Os quiosques serão reformados ou ampliados por conta e risco exclusivo do interessado, o qual não terá direito ao reembolso ou qualquer indenização do Município, salvo o direito de uso nos termos do Capítulo III.

2



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

03
687/12

Parágrafo único. As obras executadas no quiosque ficarão a ele incorporadas, passando a integrar o patrimônio do Município.

CAPÍTULO III
Do Uso dos Quiosques

Art. 5º O uso dos quiosques pelo interessado depende de licença de funcionamento a ser outorgada pelo Executivo e do pagamento mensal do preço público pela ocupação do espaço correspondente, além das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§1º A licença de funcionamento será outorgada a pessoa jurídica vencedora ou que venha a ser criada sendo obrigatória no quadro de sócios o licitante vencedor sendo intransferível os direitos adquiridos pelo licitante.

§2º O valor da licença de funcionamento obedecerá o que dispuser a legislação tributária e, do preço público, as normas do edital da licitação.

Art. 6º A outorga da licença de funcionamento, que encerra o início da obrigação do pagamento mensal do preço público pela utilização do quiosque, dela sendo dependente, deverá ser feita mediante licitação prévia, cabendo ao Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos além de outras condições inerentes à disputa.

§1º A Administração Municipal deverá optar pela concessão administrativa, pelo prazo de até 10 (dez) anos, para outorga do uso especial dos quiosques.

§2º Os quiosques objeto de licitação serão indicados pelo Executivo.

§3º A cada pessoa física ou firma individual habilitados a participar da licitação somente será outorgada uma licença de funcionamento.

§4º O candidato que concorrer a mais de um ponto para o uso de quiosque e que tiver mais de uma proposta vencedora, optará, obrigatoriamente, por apenas um, sendo automática sua desistência dos demais.

§5º Havendo desistência do vencedor na forma do parágrafo anterior, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente.

Art. 7º O concessionário do quiosque que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

§1º Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano de concessão, esta será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 04
Proc. 687/12

§2º Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§3º Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 8º Ocorrendo o falecimento do concessionário, o que deverá ser comprovado por documento hábil, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do quiosque desde que alterado o contrato social da empresa operadora.

Parágrafo único. Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no "caput", o quiosque será lacrado e o ponto será automaticamente colocado em licitação.

Art. 9º Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do §3º art. 7º, art. 8º, §3º do art. 14 e §2º do art. 22, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, à critério do Executivo.

Capítulo IV
Dos direitos

Art. 10. São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I - sem prejuízo das atividades afins, a comercialização de:

- a) fichas ou cartões telefônicos e talões de estacionamento;
- b) impressos de utilidade pública ou de cunho promocional;
- c) picolés e sorvetes industrializados.

II – o uso do quiosque e a extensão da cobertura por sobre o espaço reservado às mesas, cadeiras e guarda-sóis, obedecida a regulamentação do Executivo editada por Decreto.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo autorizar a publicidade na parte superior e mais alta do quiosque, reservada àquele fim, assim como a utilização remunerada dos sanitários sendo que a remuneração obtida caberá ao concessionário nos termos a serem regulamentados por Decreto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 05
Proc. 687172

Capítulo V
Das proibições

Art. 11. Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I – vender produtos em recipientes de vidro;
- II – o fornecimento de produtos alheios ao ramo alimentício excetuando-se os itens constantes do artigo 10;
- III – o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;
- IV – deixar de apresentar-se aseado ou compativelmente vestido o licenciado ou o empregado;
- V – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;
- VI – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 7º e 9º;
 - a) Para os concessionários responsáveis pela manutenção dos banheiros é vedada a interrupção do serviço por mais de dois dias excetuando-se o descanso semanal a ser autorizado pelo município após requisição previa.
- VII – expor ou vender mercadoria não autorizada;
- VIII – tratar o público com descortesia;
- IX – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizada previamente pelo Executivo;
- X – dificultar a ação da fiscalização;
- XI – veicular propaganda política ou ideológica, bem como eleitoral no quiosque;
- XII - sublocar o quiosque, total ou parcialmente;
- XIII – alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público na forma do Capítulo II;
- XIV – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;
- XV - a guarda de mercadorias e demais equipamentos na areia ou na parte interna dos sanitários;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 06
1105.663/12

XVI – A execução de música nos quiosques será regulamentada por Decreto.

Capítulo VI
Das obrigações

Art. 12. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água, esgoto e de energia elétrica;

II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local;

III – venda de produtos apenas nos limites do quiosque;

IV – funcionamento diário entre 8 horas e 24 horas, com possibilidade de prorrogação, conforme regulamentado em Decreto.

V – uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;

VI – exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VII – utilizar gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;

VIII – evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

IX – executar as obras de manutenção do quiosque segundo o cronograma estabelecido e as plantas e memoriais fornecidos pelo Executivo;

X – findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;

XI – participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ligados ao setor de bar, restaurante ou lanchonete;

XII – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 02
682112

Parágrafo único. As obrigações previstas no inciso I serão certificadas anualmente pelo Executivo, importando a violação a qualquer uma delas, descumprida a advertência para sanar a irregularidade no prazo de até 30(trinta) dias prorrogáveis por igual período mediante solicitação devidamente embasada, na aplicação da pena de cassação da licença.

Art. 13. Caberá ao Executivo Municipal indicar o órgão competente para a fiscalização do cumprimento das normas desta Lei Complementar e da legislação afim, bem como a aplicação das penalidades nelas previstas.

Capítulo VII
Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 14. Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar, do edital ou do contrato, será aplicada a seguinte sequência de penalidades:

I - advertência;

II – multa:

a) 150 UFIBs;

b) 250 UFIBs;

c) 500 UFIBs;

III – cassação da licença e lacração do quiosque.

§1º. O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

§2º O valor das multas mencionadas nesta Lei Complementar será atualizado anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

§3º O concessionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos nesta Lei Complementar deverá retirar seus equipamentos do local no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§1º Das sanções impostas pelo Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 08
Proc. 687/12

§2º Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

Art. 16. Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar sendo que na falta destes poderá a autoridade dar ciência pela Imprensa Oficial do Município;

Art. 17. O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 18. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

Art. 19. A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 03 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

Parágrafo único. A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda ao Município e a terceira à seção de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

Art. 20. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Executivo.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques da Orla Marítima e nos estabelecimentos comerciais situados em frente à praia serão permitidas conforme disposto em Decreto.

Art. 22. Os quiosques que se vagarem pela desistência do concessionário, cassação da licença ou por qualquer outro motivo, serão objeto de licitação para fins de exploração comercial.

Parágrafo Único. O licitante vencedor deverá ressarcir as benfeitorias de ampliação ou edificação dos quiosques, em valor a ser definido no edital de licitação, pela obra ou serviços realizados.

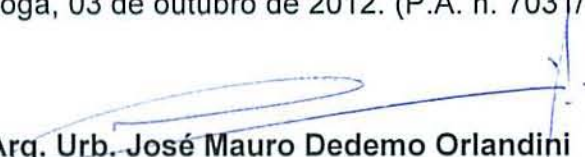


Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 09
Proc. 687/12

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Bertioga, 03 de outubro de 2012. (P.A. n. 7031/12).


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

10
PLUS. 687112

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente exposição de motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que **"Disciplina a concessão, reforma ou ampliação, bem como o uso e o funcionamento dos quiosques situados na Orla Marítima do Município e adota providências correlatas"**, pelos seguintes motivos:

Em continuidade ao projeto de revitalização da orla da Praia da Enseada que, entre outras obras, contempla uma nova reformulação dos quiosques, surge a necessidade de regradar a concessão, reforma ou ampliação, bem como o uso e o funcionamento dos quiosques situados na Orla Marítima do Município.

Por tratar de concessão de uso de imóvel de propriedade do Município, o uso dos quiosques depende de autorização legislativa e concorrência prévia, ou seja, licitação para concessão de uso.

A primeira etapa de revitalização da orla da Praia da Enseada encontra-se finalizada com a edificação de 3 (três) novos quiosques, contendo 6 (seis) espaços comerciais.

A segunda etapa teve início de suas obras em junho do ano corrente, com previsão de 12 (doze) meses de prazo para conclusão, com a construção de mais 2 (dois) quiosques com 4 (quatro) espaços comerciais.

Existem mais 3 (três) quiosques a serem concluídos através do Programa Turismo no Brasil, que tem gestão do Ministério do Turismo, no trecho do Jardim Vista Linda, com 6 (seis) espaços comerciais.

Considerando que as concessões anteriores estão vencidas, torna-se necessária a aprovação do presente projeto de lei complementar para embasar o processo licitatório, assim como regradar o uso do espaço público.

Por todo o exposto, solicitamos aos Nobres Edis a discussão e votação do presente projeto de lei complementar, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini